

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO VETERINÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO*

Cristina Grobério Pazó**

Sabrina França Heancio***

Resumo: Por conta do crescimento da importância dada aos animais de estimação pelas pessoas na sociedade, percebe-se que o profissional de medicina veterinária vem ganhando destaque nos últimos anos. Além disso, a legislação sobre os direitos dos animais, como a Convenção Europeia de Proteção dos Animais de Companhia e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, se mostra relevante para a proteção da vida desses seres. Como em toda profissão, existem casos de geração de danos durante o exercício do trabalho. Então, considerando que muitos dos proprietários de animais valoram os seus bichos de estimação e a grande maioria os consideram como membros da família, faz-se necessário uma análise da responsabilização dos profissionais de medicina veterinária quando estes provocam algum dano ao paciente. Diante disso, este artigo busca compreender como se dará a responsabilização do médico veterinário e em quais casos cabe a responsabilização objetiva e quando cabe a responsabilização subjetiva. Para tanto, será feita uma abordagem da responsabilidade civil e suas classifi-

* Artigo científico apresentado ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para aprovação na disciplina Direito Civil III, ministrada pela professora Dra. Cristina Grobério Pazó. Orientação feita pela professora Dra. Cristina Grobério Pazó.

** Doutora em direito pela Universidade Gama Filho (UGF). E-mail para contato: crispazo@uol.com.br.

*** Acadêmica do curso de direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail para contato: fh.sabrina@icloud.com.

cações e do profissional de medicina veterinária, para que seja possível uma análise da responsabilidade civil desses profissionais, através do método indutivo de abordagem.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Médico Veterinário; Profissional Liberal.

Abstract: Due to the raising of the importance given to the animals by people in society, it is noticeable that the veterinary medicine professional is in spotlight in the last years. In addition, the legislation about animal's rights, such as the European Convention for the Protection of Pet Animals and the Universal Declaration on Animal Welfare, is relevant to achieve the protection of the life of these creatures. As in all professions, there are cases of injury in the exercise of the job. So, considering that most of animal's owners valorize their pets and most of these owners consider them members of their family, it is necessary to analyze the responsibility of veterinary medicine professionals when they cause any injury to their patients. In addition, this article investigate how can the veterinary medicine professional be responsible and in which cases they will be responsible objectively and subjectively. In order to achieve those, an analysis of civil responsibility and its classification will be done and of the veterinary medicine professional, in order to turn possible a study about the civil responsibility of these professionals, by an inductive method of research.

Keywords: Civil Responsibility; Veterinary Medicine Professional; Liberal Professional.

Sumário: Introdução. 1 Responsabilidade Civil. 1.1 Conceito de Responsabilidade Civil. 1.2 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal. 1.3 Responsabilidade Civil Contratual e Responsabilidade Civil Extracontratual. 1.4 Responsabilidade

Civil Subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva. 1.5 Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor. 1.6 Elementos da Responsabilidade Civil. 2 Profissional de Medicina Veterinária. 2.1 Conceito. 2.2 Histórico. 2.2.1 No Mundo. 2.2.2 No Brasil. 2.2.3 Dos Conselhos. 2.3 Atribuições. 2.4 Profissional Liberal Autônomo ou Vinculado à Clínica. 2.5 Atividade do Profissional de Medicina Veterinária: Obrigação de Meio e Obrigação de Resultado. 3 Responsabilidade Civil do Médico Veterinário. 3.1. Responsabilidade Subjetiva do Médico Veterinário. 3.2 Responsabilidade Objetiva do Médico Veterinário. 3.3 Código de Ética do Médico Veterinário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



O profissional de medicina veterinária tem se destacado no decorrer dos últimos anos, pois percebe-se que a importância dada pelas pessoas aos animais de estimação vem crescendo consideravelmente.

Além disso, é de suma importância destacar a existência de legislação no que concerne aos direitos dos animais. Nesse sentido, faz-se mister citar a Convenção Europeia de Proteção dos Animais de Companhia de 1993 e também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela Unesco em 1978, que visam a preservação da vida animal. Percebe-se então que a busca pela proteção desses seres reforça a necessidade de se estudar como o profissional que lida com a vida dos animais poderá ser responsabilizado quando os causar dano.

Assim sendo, no caso existirem problemas no tratamento dos animais de estimação, muitos proprietários buscam o judiciário como uma forma de punir o profissional que causou danos ao ser que muitas pessoas consideram como um grande companheiro do dia a dia. Nota-se então que o prejuízo se es-

tende não só ao animal que sofreu diretamente o dano, como também ao proprietário que possui uma relação sentimental forte com seu animal de estimação. Além de causar dano ao animal e ao proprietário, pode haver ainda lesão à legislação que abarca os direitos dos animais, ensejando assim a responsabilização do médico veterinário.

A partir do exposto, nota-se que o objetivo central desse estudo é analisar como o profissional de medicina veterinária será responsabilizado quando provocar danos ao paciente, considerando a relevância social e jurídica do tema.

A fim de realizar a análise em questão, utilizou-se como método de abordagem e desenvolvimento do tema o método indutivo, considerando que serão utilizados dados gerais visando alcançar uma conclusão que pode ser utilizada para diversos casos particulares.

Para tanto, foram utilizados como instrumentos para a realização do estudo a bibliografia que aborda responsabilidade civil, a Constituição Federal, a legislação civil e consumerista, além de legislação e materiais a respeito da atividade profissional do médico veterinário.

A partir disso, será realizada uma abordagem da responsabilidade civil em geral e do profissional de medicina veterinária, para assim ser feita uma análise da responsabilidade civil do médico veterinário.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema relevante na atualidade jurídica, quando são consideradas as suas consequências nas atividades humanas na vida em sociedade. Esta está intimamente ligada à ideia de reparação de danos e sua função, na atualidade, é a reparação do dano.

A partir disso, far-se-á uma análise do conceito de responsabilidade civil, a comparação desta com a responsabilidade

de penal, a diferenciação de responsabilidade civil contratual e extracontratual, responsabilidade civil subjetiva e objetiva, além de analisar como o Código de Defesa do Consumidor aborda a responsabilidade civil e também o estudo de seus elementos.

1.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade relaciona-se com restauração de equilíbrio, de reparação de dano, de contraprestação, como aduz Gonçalves (2013, p. 19). Assim sendo, vale ressaltar, nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 2), que a “obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro”

Faz-se necessário, então, compreender o que vem a ser responsabilidade civil. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2013, p. 51) afirma que:

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Na definição supracitada, são compreendidas as ideias de culpa e de risco, que serão melhor exploradas com a comparação entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL

Quando se analisa o termo responsabilidade, percebe-se que esta é dividida em diferentes espécies, dentre elas a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal. Deve-se ter em mente que ambas advêm de um ato ilícito.

A partir disso, é de suma importância compreender a di-

ferença entre essas espécies de responsabilidade. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 15) aduz que:

será chamada de ilicitude penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. No caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado.

Ou seja, a diferença surge a partir da norma que sofre a violação. Se ocorrer a violação de uma norma penal, ter-se-á por consequência a responsabilidade penal. Porém, se ocorrer o ilícito civil, deste decorre então a responsabilidade civil.

Faz-se mister destacar que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal são independentes, podendo o autor do ilícito responder por ambas, conforme o caso concreto. No que concerne ao assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 49) afirmam que “um mesmo fato pode ensejar as duas responsabilizações, não havendo *bis in idem* em tal circunstancia, justamente pelo sentido de cada uma delas e das repercussões da violação do bem jurídico tutelado”.

Nesse diapasão, Cavalieri Filho (2012, p. 15) alude que “uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à lei penal, caracterizando dupla ilicitude, dependente de sua gravidade”.

Nesse sentido, o artigo 935 do Código Civil alude que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Isto posto, percebe-se a diferença entre as espécies de responsabilidade citadas, além da existência da independência, podendo então o autor de um ato ilícito ser responsabilizado civil e penalmente.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Faz-se mister destacar a classificação feita pela doutrina, que divide a responsabilidade civil conforme a qualidade da violação. A partir disso, pode-se dizer que existe a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual.

Considera-se que a responsabilidade civil é contratual, conforme Cavalieri Filho (2012, p. 16), quando “a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico”. Com isso, há o chamado ilícito contratual, sendo considerado o contrato como a fonte do dever jurídico.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 61) afirmam que a responsabilidade civil contratual se configura como a “violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes”.

Em contrapartida, nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 16), se “a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual”, considerando que foi construído fora do mundo contratual.

Ainda no que tange à responsabilidade civil extracontratual, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 61) abordam que esta se configura como a “violação direta de uma norma legal”.

Isto posto, percebe-se que a responsabilidade civil extracontratual é a consequência de uma violação de um dever jurídico imposto por lei, sendo então, em outras palavras, a não observância de uma norma legal. Enquanto a responsabilidade civil contratual é aquela que advém da violação de uma norma criada pelos contratantes, ou seja, foi estabelecida anteriormente pelas partes.

1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil ainda pode ser classificada

quanto à presença ou não de culpa na violação de dever jurídico. Ou seja, será analisado se o ato ilícito decorre ou não da culpa do indivíduo que o cometeu.

Considerar-se-á “subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa” (GONÇALVES, 2013, p. 48). A partir disso, é de suma importância que a culpa do agente seja provada para então considerar o dano indenizável. Nesse sentido, Gonçalves (2013, p. 48) assevera que “a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Por outro lado, ainda em consonância com o pensamento de Gonçalves (2013, p. 48) vale ressaltar que:

a lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexó de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexó de causalidade, independentemente de culpa.

Percebe-se que a distinção entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva se fundamenta, como aduz Silva (2009, p. 10), na “culpa (dolo, negligência, imperícia e imprudência) ou o risco (previsto em lei ou decorrente da atividade normalmente exercida pelo agente)”.

No que concerne à responsabilidade objetiva, vale destacar que a teoria do risco, criada pelos juristas franceses no século XIX, é utilizada como fundamento para esta responsabilização. Conforme alude Cavalieri Filho (2012, p. 152), assim pode ser conceituada a teoria do risco:

todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

Nota-se então que o risco possui um caráter impessoal. Assim sendo, nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 152),

“na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexu psicológico entre o fato ou atividade e a vontade de quem a pratica, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta”.

Assim sendo, percebe-se que a responsabilidade objetiva advém de um ato ilícito que pressupõe o risco e o nexu de causalidade como fundamentos do dever de indenizar. Enquanto a responsabilidade subjetiva fundamenta-se na culpa, que se faz presente na ação do indivíduo, e que, por consequência, produziu o dano.

1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A lei 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, busca proteger o consumidor em diversas situações do cotidiano, principalmente no que tange à aquisição de produtos e à prestação de serviços. Essa proteção advém da Carta Magna de 1988, que determina em seu art. 5º, XXXII, que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A partir do artigo 2º da lei 8.078/90, define-se consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Ou seja, uma característica essencial do consumidor, como alude a legislação, é o fato de ser aquele que utiliza o serviço ou produto como destinatário final.

Faz-se mister destacar que a referida legislação considera o consumidor como vulnerável. O art. 4, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor alude que a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida no mercado de consumo.

Nesse sentido, afirma-se que existem três tipos de vulnerabilidade, elencadas como técnica, jurídica e a fática (GARCIA, 2010, p. 19).

No que tange à vulnerabilidade técnica, Garcia (2010, p.

19) a conceitua como “aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação”.

No que concerne à vulnerabilidade jurídica, Garcia (2010, p. 19) afirma ser esta “a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros pertinentes à relação, como contabilidade, matemática financeira e economia”.

Além disso, Garcia (2010, p. 19) define também a vulnerabilidade fática, sendo esta:

a vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade.

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor, por reconhecer a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, abrange em suas Seções II e III sobre a responsabilidade pelo fato de produto e do serviço e a responsabilidade por vício do produto e serviço, respectivamente.

A Seção II aborda a questão da responsabilidade por vício de segurança, sendo o vício aquele “em que a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de consumo’” (GARCIA, 2010, p. 113 e 114).

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010, p. 18) alude que “a responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo”.

Vale ressaltar que a referida lei trata a responsabilidade civil de forma distinta da regra geral quando se trata de profissionais liberais. Cavalieri Filho (2010, p. 429) afirma que “co-

mo prestadores de serviços que são, têm responsabilidade subjetiva fundada no art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor desde que atuem na qualidade de profissionais liberais”. No que tange à responsabilidade civil desses profissionais, a lei 8.078/90 alude no artigo supracitado que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Tem-se como exemplos de profissionais liberais o médico, o veterinário, dentista, enfermeiro, farmacêutico.

A partir disso, percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor aborda tanto a responsabilidade civil objetiva e subjetiva nas relações de consumo, tendo sua aplicação variada de acordo com cada caso concreto.

1.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Faz-se necessário analisar os elementos que são os pressupostos gerais da responsabilidade civil, que podem ser elencados como: a culpa ou dolo, dano, nexos de causalidade e ação ou omissão.

Nesse sentido, faz-se mister destacar a redação do artigo 186 do Código Civil, no qual estão contidos os elementos da responsabilidade, sendo que este afirma: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A ação, conforme pensamento de Cavalieri Filho (2010, p. 25), pode ser caracterizada como a exteriorização da conduta, um comportamento positivo. Enquanto a omissão, ainda em consonância com o autor supracitado, deve ser juridicamente relevante e “torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 25).

Quanto ao dolo ou culpa, afirma-se que estes se fazem

presentes no termo “conduta voluntária” que consta na redação do artigo 186 do Código Civil. No que concerne aos elementos em questão, Cavalieri Filho (2010, p. 32) alude que:

tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado.

A partir disso, percebe-se que o dolo se caracteriza a partir da intenção do indivíduo de produzir determinado resultado. Enquanto a culpa se caracteriza pela falta de cuidado.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010, p. 38) aduz que “a falta de cautela exterioriza-se através da imprudência, da negligência e da imperícia”. Ainda segundo o autor, “a imprudência é falta de cautela, cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação”. Enquanto a imprudência é caracterizada, em consonância com o pensamento de Cavalieri Filho (2010, p. 38), pela “falta de cuidado por conduta omissiva”. No que tange à imperícia, ainda em consonância com o autor, este afirma que “decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente”.

No que tange ao dano, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 81) abordam a indispensabilidade deste para a configuração da responsabilidade civil, sendo conceituado pelos autores como “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Ou seja, deve haver um prejuízo a um interesse juridicamente tutelado.

Quanto ao nexos causal, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 137) afirmam que este se trata do “elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao

dano”. Ou seja, a ação ou omissão do agente, independentemente de dolo ou culpa, deve possuir relação com a produção dano à outrem.

O prejuízo causado a outrem por ação ou omissão do agente, independentemente de dolo ou culpa, é caracterizado como ato ilícito. Nesse sentido, o artigo 927 do Código Civil afirma que:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir do exposto, surge então o dever de indenizar quando por ação ou omissão alguém causar dano a outrem, independentemente de dolo ou culpa.

2 PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Será realizada neste capítulo uma abordagem a respeito do profissional de medicina veterinária, abarcando assim seu conceito e o histórico da profissão no Brasil e no Mundo, além da menção da história dos conselhos de medicina veterinária no Brasil.

Também serão detalhadas as atribuições do médico veterinário, a diferenciação do profissional liberal autônomo e profissional vinculado à clínica, como também será explanada a atividade profissional de medicina veterinária com relação às obrigações de meio e de resultado.

2.1 CONCEITO

O Código de Ética do Médico Veterinário, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, em 2002, abarca o conceito do profissional de medicina veterinária.

Esse profissional é, segundo o código supracitado, o responsável por aplicar os conhecimentos científicos e técnicos em benefício da prevenção e cura de doenças animais.

2.2 HISTÓRICO

A partir do conceito de profissional de medicina veterinária exposto pelo Código de Ética do Médico Veterinário, far-se-á uma abordagem do histórico da profissão no mundo e no Brasil, abarcando ainda a criação dos conselhos de medicina veterinária brasileiros, conforme dados do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

2.2.1 NO MUNDO

O exercício da atividade da medicina veterinária, conforme alude o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), possui relação com os primórdios da civilização humana, sendo notada principalmente a partir do processo de domesticação dos animais.

Conforme o referido conselho (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), o "Papiro de Kahoun", encontrado no Egito em 1890, relata o processo realizado buscando a cura de animais há 4000 anos a.C., indicando procedimentos de diagnóstico, assim como o tratamento de doenças de várias espécies de animais.

Vale ressaltar que os códigos de *Eshn Unna*, de 1900, a.C. e de *Hamurabi*, de 1700 a.C., fazem menção à remuneração e às responsabilidades que foram dadas aos "Médicos dos Animais", como aduz o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>).

Com relação à Europa, ainda em conformidade com os dados fornecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária

ria (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), faz-se mister destacar que “os primeiros registros sobre a prática da Medicina animal originam-se da Grécia, no século VI a.C., onde em algumas cidades eram reservados cargos públicos para os que praticavam a cura dos animais e que eram chamados de hipiatras”.

No que tange ao exercício da profissão na Espanha, conforme o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), vale ressaltar que:

durante o reinado de Afonso V de Aragão, foram estabelecidos os princípios fundamentais de uma Medicina animal racional, culminado com a criação de um "Tribunal de Proto-albeiterado", pelos reis católicos Fernando e Isabel, no qual eram examinados os candidatos ao cargo de "albeitar". Esta denominação deriva do mais famoso Médico de animais espanhol, cujo nome de origem árabe era "EB-EBB-BEITHAR".

No que concerne à língua portuguesa, o termo "alveitar" foi o utilizado para se referir ao médico veterinário e, conforme dados do supracitado conselho (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), em 1810, sua utilização foi feita para a menção dos profissionais que exerciam suas atividades na cavalaria militar do Brasil em seu período colonial.

A organização da medicina veterinária moderna, baseada a partir de critérios científicos, segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>):

começou a desenvolver-se com o surgimento da primeira escola de Medicina Veterinária do mundo, em Lyon-França, criada pelo hipologista e advogado francês CLAUDE BOUGERLAT, a partir do Édito Real assinado pelo Rei Luiz XV, em 04 de agosto de 1761.

Ainda segundo o Conselho (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), a primeira escola de medicina veterinária iniciou suas atividades em 19 de fevereiro de 1762. Porém, a relevância social, econômica e política

da profissão começou a se revelar mundialmente com a criação da segunda escola de formação de médicos veterinários, em Paris, na França. A partir disso, desencadeou-se a criação de diversas escolas em vários locais do mundo.

2.2.2 NO BRASIL

Por conta da chegada da família real ao Brasil, em 1808, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>) alude que a cultura científica e literária brasileira recebeu uma atenção especial, pois, antes disso, não existiam bibliotecas, imprensa e ensino superior no Brasil Colônia. A partir disso, foram fundadas as Faculdades de Medicina, em 1815, Direito, em 1827, e a de Engenharia Politécnica, em 1874.

Entretanto, segundo o conselho supracitado (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), somente no início do século XX, estando em vigor no país o regime republicano, as autoridades decretaram a criação das primeiras instituições de ensino de Veterinária no Brasil, ambas localizadas na cidade do Rio de Janeiro.

2.2.3 DOS CONSELHOS

Desde 1917 até 1932, conforme dados disponibilizados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), a regulamentação acerca do exercício da medicina veterinária no Brasil era escassa.

Através do decreto nº 23.133 de 9 de setembro de 1933, de Getúlio Vargas, as condições e os campos de atuação do Médico Veterinário foram regulamentadas e, conforme o referido conselho (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), foi conferida:

privatividade para a organização, a direção e a execu-

ção do ensino Veterinário, para os serviços referentes à Defesa Sanitária Animal, Inspeção dos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, hospitais e policlínicas veterinárias, para organizações de congressos e representação oficial e peritagem em questões judiciais que envolvessem apreciação sobre os estados dos animais, dentre outras.

A partir disso, tornou-se obrigatório o registro do diploma para que o profissional exerça sua atividade regularmente, que passou, segundo dados do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), a partir de 1940, a ser feito na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, sendo este o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade anteriormente mencionada.

No que tange aos conselhos, destaca-se que, em 23 de outubro de 1968, entrou em vigor a Lei 5.517, sendo que esta, conforme dados do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, <http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>), trata sobre o exercício da atividade do médico veterinário e dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, tornando o próprio Conselho Federal, assim como os Conselhos Regionais, como fiscalizadores do exercício profissional.

2.3 ATRIBUIÇÕES

No que tange às atribuições do médico veterinário, vale ressaltar que a resolução 722, de 16 de agosto de 2002, também denominada de Código de Ética do Médico Veterinário, trata sobre os princípios fundamentais da atividade e os deveres profissionais do médico veterinário.

O capítulo I do Código Ética do Médico Veterinário aborda os princípios profissionais do veterinário, sendo dispostos da seguinte maneira:

Art. 1º. Exercer a profissão com o máximo de zelo e o

melhor de sua capacidade.

Art. 2º. Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º. Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários;

Art. 4º. No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal;

Art. 5º. Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

Desse modo, o profissional deve respeitar os princípios fundamentais da profissão a fim de alcançar o objetivo disposto no Juramento do Médico Veterinário que é aplicar os conhecimentos científicos e técnicos visando a prevenção e cura de doenças animais.

Além disso, o Código de Ética do Médico Veterinário dispõe, em seu artigo 6º no decorrer de seus quinze incisos, sobre os deveres profissionais, sendo elencados a seguir:

Art. 6º. São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende [...];

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do Médico Veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos

caos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais de Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando os princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;

XV - comunicar ao conselho regional, com discrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

Caso ocorra o desrespeito aos princípios e deveres profissionais, assim como a prática de uma ação vedada pelo Código de Ética do Médico Veterinário, o profissional sofrerá as sanções cabíveis ao caso concreto.

Assim sendo, compete ao médico veterinário seguir o disposto nos princípios fundamentais e cumprir com seus deveres profissionais, sob pena de ser responsabilizado e penalizado.

2.4 PROFISSIONAL LIBERAL AUTÔNOMO OU VINCULADO À CLÍNICA

No que tange ao profissional de medicina veterinária, vale destacar que este pode atuar de forma autônoma ou vinculado à clínica veterinária.

Com relação ao profissional que atua de forma autônoma, pode-se destacar que este, conforme pensamento de Barros (2011, p. 173):

atua com padrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos.

Assim sendo, o profissional liberal deve assumir os riscos de sua atividade, ou seja, caso ocorram eventuais danos a outrem em decorrência de sua ação ou omissão, o profissional deve assumir inteira responsabilidade, tanto em atos dolosos quanto culposos.

Com relação ao profissional vinculado à clínica, considera-se que este profissional possui uma relação de emprego. Essa relação de emprego, conforme pensamento de Barros (2011, p. 173), possui as seguintes características:

a) um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente; b) a natureza não eventual do serviço [...]; c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado; d) finalmente, a subordinação jurídica da prestação de serviços ao empregador.

Ou seja, nesse caso há um vínculo entre o empregado e o empregador. Por conta disso, no que tange à responsabilidade civil, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 341, afirma que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregador ou preposto”.

Observa-se que a Suprema Corte abarca as situações de danos causados por culpa do empregado e decorrente do exercício de sua função. Assim sendo, conforme pensamento de Cavalieri Filho (2012, p. 214), “há o concurso de duas responsabilidades: a do patrão e a do empregado ou preposto. A do primeiro é objetiva e a do segundo é subjetiva”.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 214) afirma que a responsabilidade objetiva do empregador “tem por funda-

mento vínculo jurídico contratual, o contrato de trabalho, de preposição [...], do qual resulta para o empregador ou preponente o dever de segurança em relação àqueles que lhe prestam serviços”.

Percebe-se então que o vínculo do profissional à clínica acarreta na responsabilidade civil de seu contratante. Assim sendo, quando houver o vínculo deste profissional à clínica veterinária, o empregador responderá solidariamente ao empregado, podendo ainda, conforme alude Cavalieri Filho (2012, p. 219), “o empregador reaver do seu empregado aquilo que pagou em seu lugar ao terceiro que sofreu o dano”.

Há a possibilidade de o empregador ser exonerado da responsabilidade civil quanto ao ato danoso de seu empregado quando este, como alude Cavalieri Filho (2012, p. 218), provar que o ato “é absolutamente estranho ao serviço ou atividade, praticado fora do exercício das atribuições do empregado ou preposto”.

Isto posto, nota-se então que existem diferenças com relação à responsabilidade civil do profissional de medicina veterinária que atua de forma liberal com relação àquele do profissional vinculado à clínica. Assim, o profissional liberal responde integralmente pelos danos causados ao paciente, enquanto aquele vinculado à clínica pode responder solidariamente ao empregador.

2.5 ATIVIDADE PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: OBRIGAÇÃO DE MEIO E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

A atividade profissional de medicina veterinária é equiparada à atividade de medicina, contendo da mesma forma as obrigações de meio e de resultado, sendo ambas, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 263) “as obrigações que podem ser derivadas de um contrato”.

Assim sendo, considera-se obrigação de meio, conforme pensamento de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 263), “aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado”.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2012, p. 355) afirmam que “nas obrigações de meio, o devedor não estaria obrigado à obtenção do resultado, mas apenas a atuar com a diligência necessária para que esse resultado seja obtido”.

No que concerne à obrigação de resultado, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 263), aludem que neste tipo de obrigação “o devedor se obriga não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor”.

Nesse diapasão, Farias e Rosenvald (2012, p. 354 e 355) afirmam que “nas obrigações de resultado o devedor efetivamente se vincula a um resultado determinado, respondendo por descumprimento se esse resultado não for o obtido”.

Vale ressaltar, conforme pensamento de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 264), que:

em ambas as situações, ter-se-á uma responsabilidade civil subjetiva, em que a prova da culpa, pelos danos causados, é relevante, embora haja uma presunção de culpa, com inversão do ônus da prova do elemento anímico, notadamente em relação às obrigações de resultado.

A partir disso, compreende-se que na obrigação de meio o devedor não se obriga a alcançar o resultado, e se obriga tão somente a se utilizar dos meios adequados e possíveis para tentar atingir tal resultado. Tem-se como exemplo dessa obrigação, na área da medicina veterinária, o profissional que busca curar uma otite e outros tipos de infecções, como a piometra e dermatite, a partir de conhecimento pessoal e através de um atendimento cuidadoso com o paciente.

Enquanto a obrigação de resultado pode ser compreendida como aquela que busca alcançar determinado resultado, tendo o devedor se obrigado a atingi-lo. Pode-se considerar como

exemplo dessa obrigação, ainda na área da medicina veterinária, o profissional que se compromete a realizar uma castração do animal, garantindo a esterilidade após o procedimento. Tem-se também como exemplo de obrigação de resultado na referida área a realização de limpeza de tártaro dentário e também a colocação de prótese dentária, considerando, é claro, que o médico tenha tomado os cuidados necessários para obtenção deste resultado.

Isto posto, apesar da existência da diferença entre obrigação de meio e resultado, percebe-se que ambas ensejam a responsabilização do profissional por prejuízos causados aos pacientes durante o exercício de sua profissão.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO VETERINÁRIO

Far-se-á neste capítulo uma abordagem com relação à responsabilidade civil do médico veterinário, abarcando a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO VETERINÁRIO

A responsabilidade civil subjetiva do médico veterinário é aquela se fundamenta na culpa do profissional na produção do dano ao paciente. Assim sendo, o profissional que age com negligência, imprudência ou imperícia na execução de seu trabalho é responsabilizado subjetivamente.

Percebe-se que a responsabilidade subjetiva do profissional liberal é aquela decorrente da prática de obrigação de meio, na qual o profissional se utiliza dos seus conhecimentos para a obtenção de um resultado, e está disciplinada no artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isto, o profissional liberal responderá subjetiva-

mente quando agir com culpa e causar dano a outrem por conta de negligência, imprudência e/ou imperícia.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MÉDICO VETERINÁRIO

A responsabilidade civil objetiva é aquela que possui relação com o risco, podendo ser este definido por lei ou então por decorrência da atividade profissional.

Nota-se que esta responsabilidade civil advém da obrigação de resultado assumida pelo profissional liberal, o qual se obriga a obter certo resultado através de determinado procedimento.

Ainda pode-se dizer que a prática de abuso de direito enseja a responsabilização, conforme alude o artigo 187 do Código Civil, o qual afirma que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Deste modo, o profissional deve agir dentro dos limites de sua atividade, conforme os princípios do direito civil e do direito constitucional.

Vale ressaltar que quando o profissional descumpre os deveres aludidos no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, o disposto no artigo 6º, II, que trata do dever anexo da boa-fé de informar o cliente sobre o risco do serviço, este responderá objetivamente.

Assim sendo, responde objetivamente o profissional quando este garante que alcançará determinado resultado, quando praticar abuso de direito e quando descumpre os deveres anexos da boa-fé.

3.3 CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO

O Código de Ética do Médico Veterinário alude quando o

profissional será responsabilizado pela produção de dano a outrem.

O Artigo 14 do referido código de ética alude que:

Art. 14. O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I- praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;

II- delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de Médico Veterinário;

III- atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;

IV- deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V- deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;

VI- praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;

VII- praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;

VIII- isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

Nota-se que o código de ética abarca a responsabilidade subjetiva no inciso I do artigo supracitado, quando alude a caracterização de atos imprudentes, negligentes ou imperitos. Vale ressaltar que também é aludida a responsabilidade objetiva no inciso IV do referido artigo, pois remete ao descumprimento do dever de informação, que é dever anexo da boa-fé, disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, percebe-se que o Código de Ética do Médi-

co Veterinário abrange tanto a responsabilização subjetiva quanto a objetiva do profissional, além de abarcar a responsabilidade penal.

CONCLUSÃO

Neste estudo, no que concerne à responsabilidade civil, foi destacado seu conceito, como se difere da responsabilidade penal e suas diversas formas de classificação. Assim sendo, foram abordadas a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, como também a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Além disso, deu-se uma ênfase importante à abordagem da responsabilidade civil no Código de Defesa do consumidor e também dos elementos que compõem a responsabilidade civil.

Faz-se mister destacar que, após essa análise da responsabilidade civil sob diversos enfoques, foi realizada então uma abordagem sobre o profissional de medicina veterinária, sendo mencionado seu conceito e o histórico da profissão no mundo, no Brasil, como também a história dos conselhos de medicina veterinária. Também foi aludida a questão das atribuições desses profissionais, assim como a diferença entre o profissional autônomo e aquele vinculado à clínica. Além disso, foi diferenciada a obrigação de meio e de resultado no que concerne ao exercício da medicina veterinária.

A partir disso, fez-se a análise da responsabilidade civil dos profissionais de medicina veterinária. Para tanto, foi realizada a abordagem da responsabilidade civil subjetiva do médico veterinário, como também da responsabilidade objetiva. Além disso, foi mencionado como o Código de Ética do Médico Veterinário aborda a responsabilização desses profissionais.

Após a explanação de diversos pontos acerca da responsabilidade civil, pode-se perceber que o médico veterinário, em regra, será responsabilizado de forma subjetiva. Isso se dá por

conta da obrigação de meio assumida pelo profissional, que se mostra presente na maioria das vezes.

Porém, não se pode ter uma visão reducionista da realidade. Pelo exposto no decorrer dos capítulos, o médico veterinário pode realizar também obrigações de resultado, descumprir os deveres anexos da boa-fé, como o dever de informação exposto no Código de Defesa do Consumidor, ou ainda praticar abuso de direito. Dessa forma, esses atos ensejarão uma responsabilização objetiva do profissional.

Isto posto, nota-se que o médico veterinário não responderá tão somente de forma subjetiva, como alude o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor. Deve-se considerar o direito em sua sistematicidade, ou seja, deve haver o diálogo das fontes nos casos concretos para que seja percebido que, em diversas situações, o profissional de medicina veterinária responderá objetivamente pelos atos praticados que tenham causado dano a outrem.



REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice de Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BRASIL. Código Civil (2002). *Vade mecum Saraiva*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). *Vade mecum Saraiva*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade mecum Saraiva*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

- CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária. *Resolução 722: Código de Ética do Médico Veterinário (2002)*. Disponível em: <www.crmvrs.gov.br/codigo_etica_med_vet.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2013.
- CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária. *Síntese da História da Medicina Veterinária*. Disponível em: <<http://www.cfmv.org.br/portal/historia.php>>. Acesso em: 17 set. 2013.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7: Responsabilidade Civil*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações, Vol. 2*. 6 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil, Vol. 3: Responsabilidade Civil*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência*. 6 ed. Niterói: Editora Impetrus, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Vol. 4: Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Pressupostos da Responsabilidade Civil na Área da Saúde*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.